



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11

2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1109796-65.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**
 Requerido: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**

Juíza de Direito: Dra. **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

1. Fls. 148/149 (Banco Sofisa): **anote-se.**

2. Fls. 195/196 (Itaú Unibanco S/A): **anote-se..**

3. Fls. 207/209: Recebo como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por TRILOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e TRILOBIT COMÉRCIO E MONTAGENS DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA.

Afirmam as autoras que atuam no setor de serviços, especializada na identificação, construção, desenvolvimento e fabricação de sistemas integrados de segurança. Como causas da crise econômica, afirma que o Brasil sofreu desde 2014 forte crise econômica, ainda sentida, reduzindo investimentos do governo no mercado em que atua. Aponta que essa situação se agravou ainda mais com a pandemia global provocada pela COVID 19, levando à descontinuidade de sua principal atividade empresarial. Essa situação levou a interrupção de contratos, quase zerando investimentos públicos. Afirma que há necessidade de concessão de recuperação judicial para conseguir renegociar seu passivo e acesso à linhas de crédito DIP. Requer o parcelamento das custas.

Passo a decidir.

I. Processamento da recuperação judicial por consolidação processual

A LRF não tratava especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal omissão, contudo, foi suprida pela alteração legislativa com a inserção da Seção IV-B na Lei 11.101/05, artigos 69-G a 69-L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O litisconsórcio ativo entre os integrantes de grupos empresariais permite a economia processual e evita decisões contraditórias entre sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, bem como permite a tentativa de reestruturação de todo o grupo econômico de forma harmônica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC.

Havendo grupo de fato, com controle comum, possível o processamento em consolidação processual.

Diante da grande documentação apresentada, outrossim, confira o Administrador Judicial se todos os documentos previstos no art. 51, da Lei 11.101/05, foram devidamente apresentados pelas requerentes, apresentando, e se deram integral atendimento à decisão de fls. ainda, em 10 dias, relatório sobre a situação do grupo econômico de que as pessoas jurídicas recuperandas pertencem, apontando, especificamente, a presença ou não das circunstâncias indicadas no art.69-G, da LRF.

II. Valor da Causa e Parcelamento das Custas

A Lei nº 11.101/05 é lei específica que disciplina procedimentos de recuperação judicial e falência, e, ao dispor sobre o valor da causa, em seu artigo 51, §5º é expressa: "*§5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*".

Por se tratar de lei específica, não há qualquer sentido em se pretender aplicar regra trazida em lei geral, como é o caso do Código de Processo Civil, que menciona o proveito econômico em seu artigo 292, §3º do CPC.

A relação de credores da TRILOBIT COMÉRCIO (fls.230/232) indica total de crédito submetido à recuperação judicial R\$ 16.489.979,20 e TRILOBIT SOLUÇÕES (fls. 234) R\$ 1.000.813,99. O valor da causa deve corresponder à somatória dessas quantias, ou seja, R\$ 17.490.793,19.

Desse modo, diante dessas observações:

(a) **Fixo o valor da causa em R\$ 17.490.793,19. Anote-se.**

(b) Observo, contudo, que as autoras alegam que se encontram em momentânea dificuldade financeira e que, caso se exigisse o pagamento integral e a vista das custas processuais, poderia importar em obstáculo ao acesso à justiça no tempo necessário para apreciar as questões mencionadas pela autora em sua inicial. **Por esse motivo, com fundamento no art. 98, §6º do CPC, determino o pagamento das custas iniciais em 5 vezes.**

Proceda a autora ao recolhimento da 1ª parcela das custas processuais, em 10 dias. Deverá fazer o mesmo, independentemente de nova intimação, a cada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mês, sob pena de indeferimento da inicial em caso de não pagamento. **Competirá ao administrador judicial fiscalizar o integral e tempestivo cumprimento da obrigação de pagamento de custas, informando essa informação em relatório mensal.**

(c) Por fim, observo que a relação de credores apresentada não indica credores não sujeitos à recuperação judicial, como o caso do passivo tributário e credores mencionados no art. 49, §3º da LRF. **Apresentem as autoras, portanto, corretamente, relação completa de credores em 10 dias.**

III. Em primeiro plano, visto que, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, **defiro o processamento da recuperação judicial de TRILOBIT SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e TRILOBIT COMÉRCIO E MONTAGENS DE PLACAS ELETRÔNICAS LTDA,**

Determino, ainda, o seguinte:

IV. Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS**, que deverá prestar compromisso em 48 horas, **informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.**

V. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

VI. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

VII. Suspendo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

VIII. Proíbo pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o item "5" acima, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

IX. Comunicuem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

X. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para p e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

XI. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

XII. Intime-se o Ministério Público.

4. Fls. 352/354 (Amorim Assessoria Tributária e Contábil Eireli): **anote-se.**

Manifestem as recuperandas, em 48 horas, sobre o alegado. Após, intime-se a administradora judicial para manifestação e, posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público, tornando-me, então, imediatamente, para deliberações.

Intimem-se

São Paulo, 13 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**